

Processo 22412/18/CMP

Porto, 26-01-2018
Informação: I/30616/18/CMP

Requerente: JMD - Constructores, Lda.
Resposta ao documento:
Local: ALEGRIA (R. da) 1023

Assunto: Análise do pedido de viabilidade de bombagem de betão com condicionamento trânsito.

1. Apreciação liminar do pedido

Após verificação do presente pedido, constata-se que estão devidamente identificados todos os elementos necessários para se proceder à elaboração da presente informação final.

2. Caracterização sucinta da pretensão

- 2.1 O presente pedido visa obter a autorização para efetuar um condicionamento de trânsito com estreitamento de via, na Rua da Alegria nº 1023 e numa extensão de aproximadamente 20 metros, com início a 19/02/2018 e termo a 20/02/2018.
- 2.2 A Rua da Alegria, local para onde é pretendido o condicionamento de trânsito, está incluída nos arruamentos classificados no "Mapa de Condicionamento para Impedimentos de Trânsito" com restrições horárias em termos de intervenção.
- 2.3 O condicionamento de trânsito é solicitado por motivo de realização obras particulares, bombagem de betão.

3. Antecedentes

- 3.1 Para o local e data da pretensão não existe sobreposição com outras solicitações de condicionamento de trânsito.
- 3.2 Para o local e data da pretensão não existe sobreposição com licenças/autorizações já emitidas ou eventos da Câmara Municipal do Porto agendados.
- 3.3 O motivo pelo qual o requerente solicita o condicionamento de trânsito, obras particulares, é objeto de licenciamento – ALV/1043/17/DMU válido até 14/03/2018.

4. Análise regulamentar

Da análise do processo, verifica-se a conformidade com o disposto no artigo D-3/5º do Código Regulamentar do Município do Porto, uma vez que a causa do condicionamento de trânsito está prevista no n.º 3 desse artigo.

5. Condicionantes

5.1 A autorização para realização do condicionamento de trânsito com estreitamento de via deve ficar condicionada à colocação por parte do requerente da sinalização temporária, de acordo com os decretos regulamentares 22-A/98 e 41/02 de 1 de Outubro e 20 de Agosto respetivamente.

5.2 É da responsabilidade do requerente a tomada de providências necessárias para garantir a proteção e serventia de peões, de forma a evitar possíveis danos.

5.3 Não é permitida a paragem ou estacionamento de veículos em passeios ou outros espaços destinados à circulação pedonal

6. Conclusão

Face ao exposto, e pelos fundamentos apresentados, verifica-se que não existe inconveniente no solicitado desde que as condicionantes enumeradas no ponto 5 constem da licença.

Propõe-se a autorização do pedido e a notificação do requerente para proceder ao pagamento das taxas referente ao período 2 dias / 1 arruamento.

vi
A Técnica Superior



Maria de Lourdes Lopes)

2018-01-26

O Gestor do Processo



Maria Emília Vaz, fiscal Municipal

Proponho o deferimento da pretensão nas condições da informação que antecede e com a qual concordo.
À consideração superior.

O Chefe da Divisão Municipal de Gestão da Mobilidade e Tráfego

(Em regime de substituição,
pelo Despacho I/11843/18/CMP, de 11/01/2018)



Bruno Eugénio (Eng^o)

26/01/18

DEFERIDO

Nos termos da informação dos serviços

Departamento Municipal

Diretor



Daniel Paulo Teixeira, Arg^o

30 JAN 2018